



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01382/2015@TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014
RESPONSÁVEIS : Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
Presidente
Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador - CRC/RO 4227/O-7
RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 8ª, de 16 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

Superintendente, na condição de gestor, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a seguir colacionada:

1.1 - Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$10.894.132,06 (dez milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário, consoante demonstração da Avaliação Atuarial, consignada às fls. 429/440, do Relatório Técnico, o que enseja determinação ao Gestor do Órgão Previdenciário.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que elabore o plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro.

III – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 026/2016-GCBAA, a Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

PROCESSO N. : 01382/2015@TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014
RESPONSÁVEIS : Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
Presidente
Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador - CRC/RO 4227/O-7
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 8ª, de 16 de maio de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, na condição de gestor e Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, responsável pela contabilidade, encaminhada tempestivamente, a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 045/G.P/2015, em 30.3.15.

2. A análise prévia realizada pela Unidade Técnica¹, evidenciou a existência de algumas impropriedades carecedoras de esclarecimentos e justificativas que, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 026/2016-GCBAA², determinando a Audiência de Sebastião pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Presidente do Instituto, solidariamente com Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, responsável pela contabilidade e controle interno no exercício *sub examine*.

¹ Fls. 319/342.

² Fls. 343/344.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1^ªC-SPJ

3. Em resposta aos Mandados de Audiências ns. 100 e 101/2016-D1^ªC-SPJ³, os responsabilizados apresentaram suas alegações de justificativas e documentos correlatos conjuntamente⁴.

4. Na análise instrutiva⁵, o Corpo Técnico manifestou-se conclusivamente, no sentido de que referidas contas fossem julgadas regulares, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Corpo Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas entende que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste (IPSM), do exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Sebastião Pereira da Silva, na qualidade de presidente daquela entidade, deve ser julgada de forma **REGULAR**, conforme estabelece o art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 23 do Regimento Interno, em ato contínuo, os autos podem ser arquivados na forma regimental;

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0196/2017-GPETV⁶, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pela regularidade das contas, na forma prevista no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

I - Julgadas REGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sebastião Pereira da Silva, então Presidente da autarquia, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a inexistência de irregularidades no período e considerando a clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados;

II – Recomendado ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO que elabore um plano de amortização do déficit atuarial, nos termos do Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial - 2014 constante na prestação de contas, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro.

É o relatório.

³ Fls. 345/346.

⁴ Protocolizada sob n. 06347/16, em 18.5.16, às Fls. 2/75.

⁵ Fls. 429/441.

⁶ Fls. 444/448.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6. Necessário ressaltar que em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado a Unidade em apreço, a análise das contas *sub examine* baseou-se apenas nos aspectos formais (técnico-contábeis) das contas apresentadas, elaborada em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado nas presentes contas.

7. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

8. A Lei Municipal n. 2017/13⁷, que aprovou o Orçamento Programa do Instituto, estimou a receita para o exercício de 2014, no montante de R\$ 6.333.700,00 (seis milhões, trezentos e trinta e três mil e setecentos reais).

9. O Corpo Técnico⁸ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peço *venia* para transcrever as partes da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

Créditos Orçamentários e Adicionais

Do Orçamento

O Orçamento Fiscal do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste para o exercício de 2014 foi aprovado pela Lei Municipal nº 2017/13 de 23 de dezembro de 2013, estimando a Receita e fixando a Despesa no valor de R\$ 6.333.700,00 (seis milhões, trezentos e trinta e três mil e setecentos reais).

⁷ Em 23.12.13.

⁸ Protocolizada sob n. 06347/16, em 18.5.16, às Fls. 2/75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

(...)

Execução Orçamentária

Receita Arrecadada.

A receita efetivamente arrecadada, no total de R\$ 10.601.254,28 (dez mil, seiscentos e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), em confronto com a receita prevista, no montante de R\$ 6.333.700,00 (seis milhões, trezentos e trinta e três mil e setecentos reais), resultou em uma diferença positiva de R\$ 4.267.554,28 (quatro milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, e vinte e oito centavos), representando 59,74% do inicialmente previsto.

(...)

Receita Arrecadada Total

As Receitas por Fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da Receita Arrecadada, são assim demonstradas⁹:

| RECEITAS POR FONTES | 2012 | |
|--|----------------------|--------|
| | Valor (R\$) | % |
| Receitas Correntes | 8.161.898,19 | 76,00 |
| Receitas de Contribuições | 2.063.612,92 | 19,47 |
| Receita Patrimonial | 6.098.285,27 | 57,52 |
| Receita Corrente Intraorçamentária | 2.994.101,00 | 28,24 |
| Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil | 2.735.756,07 | 25,81 |
| Contribuição Prev. do RPPS - em Regime de Parcelamento | 258.344,93 | 2,44 |
| (R) Deduções da Receita Corrente | (554.744,91) | (5,23) |
| Deduções para Perdas em Investimentos | (554.744,91) | (5,23) |
| RECEITA ARREC. TOTAL | 10.601.254,28 | 100,00 |

Analisando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se a Receitas Correntes (Receita de Contribuições + Receita Patrimonial), no montante de R\$8.161.898,19 (oito milhões, cento e

⁹ Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Realizada (fl. 122) e Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 125).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

sessenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), representando 76,99% do total de receitas arrecadadas no período.

Em segundo lugar se encontra a fonte de Receita Corrente Intraorçamentária, no montante de R\$2.994.101,00 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e um reais), representando 28,24% do montante arrecadado no período.

Além disso, há o grupo das Deduções da Receita Corrente, no valor de (R\$554.744,91) (quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos negativos), que representa (5,23%) da receita arrecada do período.

(...)

Créditos Orçamentários e Adicionais

Os Créditos Adicionais abertos no exercício examinado¹⁰ atingiram o montante de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), equivalendo a 4,58% do total orçado.

Dos Créditos Adicionais abertos no exercício de 2014, os Suplementares representam 100%. As anulações de dotações efetuadas foram de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), equivalendo a 4,58% do Orçamento do Instituto.

Dos Créditos Adicionais abertos no exercício de 2014, os Suplementares representam 100%. As anulações de dotações efetuadas foram de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), equivalendo a 4,58% do Orçamento do Instituto.

Ressalta-se que levando em conta os créditos adicionais abertos no exercício no valor de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), os quais foram equivalentes ao montante das anulações de dotações efetuadas (fl. 154), se chega ao montante da Dotação Final da despesa que foi da ordem de R\$6.333.700,00 (seis milhões, trezentos e trinta e três mil e setecentos reais), cujo valor confere com o registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (fls. 123/124 dos autos) e Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 125).

(...)

Despesa Realizada

A Despesa Realizada foi da ordem de R\$3.541.149,71 (três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), que representa o percentual de 55,91% da Despesa inicialmente Orçada.

(...)

¹⁰ Anexo TC-18 – Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (fl. 154).

Acórdão AC1-TC 00723/17 referente ao processo 01382/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

Dos Balanços

Ressalta-se que os demonstrativos contábeis exigidos pela Portaria MPS 916/2003, com alterações promovidas pela Portaria MPS 95, de 6.3.2007, são os mesmos exigidos pela Lei 4.320/1964. Entretanto, as demonstrações contábeis das entidades do setor público foram modificadas pela Portaria nº 438/2012-STN.

(...)

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN, apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

O Balanço Orçamentário, à fl. 125, contém os itens acima especificados. Nessa peça contábil verifica-se que a receita prevista no orçamento foi de R\$6.333.700,00 (seis milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos reais) e, ao final do exercício, a receita arrecadada foi de R\$10.601.254,28 (dez milhões, seiscentos e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos). O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada demonstra excesso de arrecadação no montante de R\$4.267.554,28 (quatro milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

A receita arrecadada, no valor de R\$10.601.254,28 (dez milhões, seiscentos e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), em confronto com a despesa realizada, no valor de R\$3.541.149,71 (três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), demonstra um superávit no resultado orçamentário de R\$7.060.104,57 (sete milhões, sessenta mil, cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos), representando 66,60% do total de receita arrecadada.

Não se pode esquecer que a obtenção de superávit de execução orçamentária (poupança dos servidores) é fundamental do ponto de vista atuarial, pois somente com a capitalização do RPPS serão assegurados os pagamentos de benefícios previdenciários futuros. Por isso, os gestores do RPPS devem estabelecer e perseguir incansavelmente metas de superávits na execução do orçamento compatíveis com as futuras necessidades de fluxos de caixa do RPPS.

(...)

Acórdão AC1-TC 00723/17 referente ao processo 01382/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

Balanco Financeiro

O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Assim o Balanço Financeiro - de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - é um quadro com duas seções: ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extra orçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extra orçamentários), que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

A análise do Balanço Financeiro (fl. 126) demonstra o saldo financeiro disponível, em 31.12.2014, no valor de R\$52.899.416,64 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), o qual concilia com o registrado no grupo disponível do Balanço Patrimonial (fl. 127).

(...)

Balanco Patrimonial

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64 - com as modificações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - à fl. 127, expressa qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações da seguinte forma:

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável).....R\$ 52.899.416,64

(-) Passivo Financeiro

(Depósitos, Convênios, Diversos).....R\$ 43.609,86

(=) Situação Financeira Líquida Positiva.....R\$ 52.855.806,78

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$ 4.487.642,24 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) no disponível e R\$43.609,86 (quarenta e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e seis centavos) em consignações e restos a pagar não processados, o que resulta em uma situação financeira positiva de R\$52.855.806,78 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e setenta e oito centavos).

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2014, apresenta o seguinte resultado:

Passivo Real.....R\$ 56.766.768,02

----- x 100 = 105,04%

Ativo Real.....R\$ 54.041.964,22

O índice acima demonstra que as obrigações do Fundo Municipal representam 105,04% do Patrimônio ou Ativo Real.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

(...)

Divida Fundada

A Dívida Fundada, que compreende de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes. No Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada também é apresentada a movimentação das Provisões Matemáticas Previdenciárias, haja vista que são compromissos futuros, cujo saldo é registrado no passivo permanente no Balanço Patrimonial.

Apesar de o Balanço Patrimonial, à fl. 127, tenha apresentado Provisões Matemáticas Previdenciárias, no montante de R\$56.766.768,02 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), esse valor não consta no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada (fl. 129) que foi apresentado sem movimento. Dessa forma, **houve infringência aos artigos 85; 98; e 101 da Lei Federal nº 4.320/64.**

(...)

Divida Flutuante

A Dívida Flutuante (Anexo 17, à fl. 130) que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita. No exercício em análise, o demonstrativo apresentou-se da seguinte forma:

O valor de R\$7.168,10 (sete mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), refere-se a R\$1.680,98 (um mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) de “Consignações” e R\$5.487,12 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos) de “Caução” que, somado ao saldo dos “Restos a Pagar não Processados”, de R\$36.441,76 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), totaliza o montante de R\$43.609,86 (quarenta e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e seis centavos).

Portanto, verifica-se que os valores registrados como dívidas de curto prazo para o exercício seguinte, conciliam com o apresentado no Balanço Patrimonial (fl. 127 dos autos).

(...)

Da Avaliação Atuarial

Das Reservas Técnicas e Matemática

Para se encontrar o montante que a Entidade deverá possuir a determinada quantidade de anos futuros, capaz de cobrir suficientemente o número de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

benefícios, principalmente de aposentadorias de seus segurados, faz-se necessário o implemento da AVALIAÇÃO ATUARIAL.

A Avaliação Atuarial consiste em cálculos matemáticos e estatísticos, realizados anualmente por profissionais especializados na técnica Atuarial e legalmente habilitados, ou entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Após o levantamento da situação atuarial, a contabilidade deverá efetuar a escrituração contábil do valor pertinente ao compromisso de cobertura de benefícios ao longo dos anos, sempre deduzindo os recursos que já possui em depósito para esta finalidade, e apresentá-lo no Balanço Patrimonial.

É importante ressaltar que o registro da atualização da provisão matemática previdenciária será feito por meio dos valores já provisionados. Se a necessidade de provisão for maior do que o valor anteriormente registrado, deve ser provisionado seu complemento. Se a necessidade de provisão for menor do que o valor anteriormente provisionado deverá ser feita sua reversão. Com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial, o registro será atualizado para então evidenciar a nova citação atuarial do RPPS.

Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99 estabelece que a avaliação atuarial seja elaborada todos os anos, assim, observou-se que o Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé enviou a Avaliação Atuarial do exercício de 2013 (fl. 275/308), sendo que as Provisões Matemáticas e o Resultado Atuarial apresentam-se da seguinte forma (fl. 303):

| DISCRIMINAÇÃO | VALORES (R\$) |
|---|------------------------|
| (+) Ativo Líquido do Plano | 45.829.026,10 |
| (-) Valor Atual dos Benefícios Futuros | 14.246.939,27 |
| (+) Valor Atual das Contribuições Futuras | 0,00 |
| (-) Valor Atual dos Benefícios Futuros | 80.911.099,51 |
| (+) Valor Atual das Contribuições Futuras | 17.115.785,03 |
| (+) Valor Atual das Contribuições Futuras (Ente) | 19.575.478,67 |
| (+) Valor Atual da Compensação Financeira a receber | 1.743.616,92 |
| (-) Valor Atual da Compensação Financeira a pagar | 0,00 |
| (=) Déficit Técnico Atuarial x | (10.894.132,06) |

o observa-se um Déficit Técnico Atuarial de R\$10.894.132,06 (dez milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

De acordo com o Parecer Atuarial, às fls. 300/301, o Senhor Mauro Antonio Dacol – Atuário, explica a seguinte situação:

Acórdão AC1-TC 00723/17 referente ao processo 01382/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

A reserva técnica (patrimônio líquido) nos foi informado o valor de R\$45.829.026,10 resultando um déficit técnico de R\$ 10.894.132,06, que poderá ser amortizado conforme Portaria 403/2008, podendo ser financiada e prevista no prazo não superior a trinta e cinco anos (35) para integralização das reservas correspondentes. Neste caso será amortizado em 30 anos. [...]

Ressalta-se ainda que o estudo da avaliação atuarial demonstrou, às folhas 288, provisões matemáticas previdenciárias para o exercício no montante de R\$56.723.158,16 (cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

(...)

Taxa de Administração

(...)

A Lei nº 9.717/98 que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, dispõe, ao tratar do uso de seus recursos, que estes deverão ser utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas vinculadas a sua atividade, *in verbis*:

Art. 1º [...]

III – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciários [...] somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, **ressalvadas as despesas administrativas** estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Grifou-se).

Ratificando esse posicionamento, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/08, regulamentando as disposições gerais insculpidas na Lei nº 9.717/98, prevê no Parágrafo Único, do artigo 13 que:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a **Taxa de Administração** do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15 (Grifamos).

Ou seja, os recursos auferidos pelos Institutos de Previdência são vinculados apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e às despesas administrativas relacionadas diretamente com o desempenho de suas atividades, portanto, a utilização desses em atividades diversas configura afronta aos dispositivos mencionados.

No que diz respeito à aplicação de parcela dos recursos com despesas administrativas a que fazem referência os dispositivos citados, essas correspondem à taxa de administração, que segundo definições contidas no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

Acórdão AC1-TC 00723/17 referente ao processo 01382/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

Art. 6º [...]

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.]

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, o **artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o § 4º do artigo 15, da Portaria MPAS nº 402/08 por disposições expressas define que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Entretanto, como a Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, em seu artigo 15, não solicita o encaminhamento de documentos que subsidiem esse controle, tais como: demonstrativo dos gastos com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Fundo de Previdência no ano anterior, logo, se torna inviabilizada a aferição do cumprimento do citado no instrumento legal.

Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio

| MÊS | Valores (R\$) | |
|-----------|--|---|
| | A – BASE DE CÁLCULO PROVENTOS E PENSÕES VINCULADAS AO RPPS/2013. | B – DESPESAS ADMINISTRATIVAS/2014 INFORMADAS AO MPS (R\$) |
| Janeiro | 1.332.641,83 | 40.086,99 |
| Fevereiro | 1.412.167,79 | 42.738,19 |
| Março | 1.380.672,77 | 85.910,94 |
| Abril | 1.378.100,31 | 44.552,11 |

Acórdão AC1-TC 00723/17 referente ao processo 01382/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

| | | |
|-------------------------------------|----------------------|-------------------|
| Maio | 1.398.352,56 | 51.479,64 |
| Junho | 1.403.358,39 | 96.228,46 |
| Julho | 1.372.575,74 | 43.717,25 |
| Agosto | 1.365.476,71 | 56.973,20 |
| Setembro | 1.357.063,15 | 94.333,68 |
| Outubro | 1.413.978,03 | 56.249,51 |
| Novembro | 1.419.758,22 | 60.083,09 |
| Dezembro | 2.839.061,94 | 183.807,86 |
| Total | 18.073.207,44 | 856.160,92 |
| % APLICADO (TOTAL B/A) * 100 | | 4,74% |

<<http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>>. Acesso em 19.02.16.

Os dados do quadro revelam que as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste relativas ao exercício de 2014, conforme informações extraídas da página eletrônica do Ministério da Previdência Social – MPS e CADPREV, Sistema de Informações dos regimes Públicos de Previdência Social, foram da ordem de R\$856.160,92 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e novena e dois centavos), representando o percentual de 4,74% do total de proventos e pensões dos servidores vinculados ao RPPS de R\$18.073.207,44 (dezoito milhões, setenta e três mil, duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, contrariando o prescrito no art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria n. 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98.

Além disso, referente às despesas administrativas, observou-se a diferença de R\$48.908,72 (quarenta e oito mil, novecentos e oito reais e setenta e dois centavos) entre o montante de R\$856.160,92 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e noventa e dois centavos) informado ao CADPREV e o valor de R\$905.069,64 (novecentos e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) registrado no Anexo 7 (Demonstrativo de Funções, Subfunção e Programas por Projetos e Atividades) da Lei nº 4.320/64 (fl. 112). Desta forma, caracteriza-se infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

(...)

Do Controle Interno

Foram apresentados o relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (fls. 213/224), cumprindo-se o disposto nos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002; e ao teor da Súmula nº 004/2010-TCER.

No tocante ao teor do Relatório encartado às fls. 213/224, verificamos, no tópico conclusivo, que a então Controladora – Senhora Sufia do Nascimento Rodrigues – após a análise das peças constantes da Prestação de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

da entidade referente ao exercício de 2014, opinou pela regularidade das contas, por não terem sido evidenciadas impropriedades ou irregularidades que comprometessem a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis.

De igual modo, tanto o Certificado quanto o Parecer de Auditoria carreados, respectivamente, às fls. 223/224, consignam que nos exames efetuados pelo órgão de Controle Interno nas peças da Prestação de Contas, não foram evidenciadas impropriedades capazes de comprometer a probidade do Ordenador de Despesas, e, por conseguinte, emitem pronunciamento pela regularidade das contas do exercício em exame.

Carreado à fl. 225, encontra-se o documento contendo o Pronunciamento da Autoridade Superior, no qual o Senhor Delísio Fernandes Almeida Silva – Prefeito Municipal, atesta ter ciência sobre do teor do Relatório do Controle Interno sobre as contas de 2014.

Ademais, em cumprimento ao estabelecido no artigo 15, inciso II da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, a unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal encaminhou tempestivamente a esta Corte de Contas, durante o exercício de 2014, os relatórios quadrimestrais de auditorias internas, sendo protocolados sob os ns. 06481/14 (1º Quad); 12294/14 (2º Quad.); 00648/15 (3º Quad).

Da análise dos Relatórios Quadrimestrais enviados a esta Corte foi possível verificar que, durante o exercício 2014, o órgão de Auditoria Interna realizou diversos procedimentos (análise de documentos, processos e verificações *in loco*) para acompanhar a execução da gestão da entidade.

Contudo, recomenda-se aos responsáveis pelo Controle Interno que inclua nos relatórios do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, análises referentes ao desempenho dos investimentos financeiros do referido Instituto, assim como a evolução e das provisões matemáticas e o comportamento das despesas administrativas.

(...)

10. Esta avaliação consiste em cálculos matemáticos e estatísticos realizados anualmente por entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98, c/c artigo 2º da Portaria MPAS n. 402/08, cuja finalidade é ter uma visão da realidade do Órgão, principalmente nos seus aspectos econômico-financeiros. Essa avaliação apontará se a entidade está suficientemente equilibrada para arcar com todos os planos previdenciários e assistenciais no futuro, tendo como base os seguintes dados:

- Número de segurados, dependentes e pensionistas;

Acórdão AC1-TC 00723/17 referente ao processo 01382/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

- Espécies de benefícios fornecidos pela entidade;
- Volume de repasses destinados ao órgão;
- Levantamento das despesas da entidade;
- Benefícios concedidos;
- Benefícios a conceder; e a
- Reserva Técnica existente.

11. A partir dessa avaliação, a entidade identificará os pontos negativos e, conseqüentemente, saberá como melhorá-los a tempo de corrigir as deficiências, tornando viável o plano previdenciário e a própria existência da entidade.

12. A Lei Federal n. 9.717/98, ao estabelecer as regras gerais sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, dispõe que o uso de seus recursos deverá ser utilizado apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas vinculadas às suas atividades, *in verbis*:

Art. 1º [...]

III – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário [...] **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas** estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Grifou-se).

13. Ratificando esse posicionamento, a Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/08, regulamentando as disposições gerais insculpidas na Lei Federal n. 9.717/98, que no seu art. 13, parágrafo único, dispõe:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo **serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração** do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15. (Grifou-se).

14. Como se constata, o comando legal estatui que os recursos auferidos pelos Institutos de Previdência são vinculados apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e às despesas administrativas relacionadas diretamente com o desempenho de suas atividades. Portanto, a utilização destes, em atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

diversas, configura afronta aos dispositivos mencionados.

15. No que diz respeito à aplicação de parcela dos recursos com “despesas administrativas” a que fazem referência os dispositivos citados, estas correspondem à taxa de administração que, segundo as disposições inseridas no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

Art. 6º [...]

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

16. Ao regulamentar as disposições gerais da Lei Federal n. 9.717/98, o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/08, define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de Lei e o percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser **estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (Grifou-se).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

17. Como se vê, trata-se da análise pormenorizada das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, na condição de gestor e Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, responsável pela contabilidade.

18. Consoante assinalado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Ente não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

19. Registra-se que não tramitam neste Tribunal de Contas, outros procedimentos referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO no exercício de 2014, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

20. A análise conclusiva às fls. 429/441, contempla novos documentos apresentados com as defesas dos responsáveis, indicando que a gestão foi equilibrada e que os registros contábeis estão consentâneos com as leis de regência da matéria, observando o que predizem os artigos 1º, § 1º, e 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Sobre as irregularidades apuradas inicialmente e que foram objeto da definição de responsabilidade, o Relatório Técnico conclusivo destaca o saneamento das infringências, com o que consente o *Parquet* de Contas.

22. Nesse sentido, os novos documentos possibilitaram a observação adequada dos aspectos estritamente contábeis das contas, cuja análise e manifestação da Unidade Técnica ora são adotadas, e indicaram superávit orçamentário¹¹, patrimonial¹² e financeiro, com aumento das disponibilidades financeiras no exercício de 2014, comparativamente com o exercício anterior¹³.

23. Quanto aos gastos com despesas administrativas, a infringência verificada inicialmente foi justificada pelo gestor, que demonstrou o repasse de aporte financeiro ao poder Executivo Municipal, no valor equivalente a 1,5% sobre a folha de pagamento¹⁴, para complementação da “Taxa Administrativa”.

¹¹ Fl. 432.

¹² (fls. 436/437).

¹³ (fls. 328/329).

¹⁴ (fls. 438/439 – Lei Municipal n. 1.897/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

24. Dessa forma, o exame técnico demonstrou que o saldo regulamentar (2%) para gastos com despesas administrativas foi somado ao repasse complementar do Executivo municipal, sendo suficiente para a cobertura das despesas administrativas sem a utilização de recursos previdenciários. Ainda, destaca-se o Relatório de Reavaliação Atuarial 2014, que indica posição atuarial deficitária do Instituto no valor de R\$ 10.894.132,06 (dez milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos)¹⁵.

25. Nesse sentido, consigna-se que o Gestor do Instituto de Previdência, adote as medidas necessárias para equalizar o déficit e elabore plano de amortização do déficit atuarial, a fim de garantir o equilíbrio financeiro futuro do RPPS, nos termos dos parâmetros técnicos e das premissas fixadas na Portaria n. 403, de 10 de dezembro de 2008, e de acordo com o que se assinalou no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2014.

26. Esse é o entendimento desta Corte de Contas em situações semelhantes, nas quais já se traçou as diretrizes e as medidas a serem implementadas pelo gestor nos casos de déficit atuarial¹⁶.

27. Produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, observando que não houve divergência entre o Relatório produzido pela Unidade Técnica e o Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, já que para o Controle Externo as impropriedades detectadas inicialmente foram elididas, devendo as contas serem julgadas Regulares, no entanto o Ministério Público de Contas opina para que sejam as contas julgadas Regulares, com Recomendação aos gestores para que não mais incorram nas impropriedades evidenciadas inicialmente, posicionamentos com o qual diverjo e consubstancio em fundamento decisório, na forma do artigo 16, II da lei Complementar n. 154/96, c/c o

¹⁵ (fls. 275/308).

¹⁶ Vide Decisão n. 62/2012 – 2ª Câmara, proferida nos autos do processo n. 3946/11, Acórdão n. 07/2013 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 0895/10, e Acórdão 1417/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 1687/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

artigo 24, parágrafo único do regimento interno, no que enseja o julgamento pela Ressalva.

28. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, divergindo da manifestação da Unidade Técnica e Parecer n. 0196/2017¹⁷, da lavra do e. Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria, quanto ao mérito, em razão de que a impropriedade elencada no Relatório Técnico¹⁸, na forma do artigo 16, II da lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, enseja o julgamento pela Ressalva, com Determinação ao gestor, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, na condição de gestor, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a seguir colacionada:

1.1 - Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$10.894.132,06 (dez milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário, consoante demonstração da Avaliação Atuarial, consignada às fls. 429/440, do Relatório Técnico, o que enseja determinação ao Gestor do Órgão Previdenciário.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que elabore o plano de amortização do déficit

¹⁷ Fls. 444/448.

¹⁸ Fls. 429/440.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro.

III – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 026/2016-GCBAA, a Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

IV – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II.

V – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 16 de Maio de 2017



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR